



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC 29/2017)

Os arts. 21 e 132 do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o §5º do referido art. 21:

“Art. 21. A resolução do contrato está condicionada à prévia notificação e não poderá ocorrer em prazo inferior a trinta dias após a suspensão da garantia.

§ 1º A resolução libera integralmente a seguradora por sinistros e despesas de salvamento ocorridos a partir de então.

§ 2º Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a resolução somente ocorrerá noventa dias após a última notificação feita ao estipulante.

§ 3º Nos seguros sobre a vida ou integridade física estruturados com reserva matemática, o não pagamento de parcela do prêmio que não a primeira implicará a redução proporcional da garantia ou a devolução da reserva, conforme a escolha do segurado ou de seus beneficiários, a ser feita dentro de um mês da notificação do inadimplemento, da qual deve constar a advertência de que, havendo abstenção nessa escolha, a decisão caberá à seguradora.

§ 4º O prazo previsto no *caput* terá início na data da frustração da notificação, sempre que o segurado ou o estipulante recusar a recepção ou, por qualquer razão, não for encontrado no último endereço informado à seguradora ou no que constar dos cadastros normalmente utilizados pelas instituições financeiras.



.....

Art. 132. Ficam revogados o inciso II do § 1º do art. 206, os arts. 757 a 802, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), bem como os arts. 9º a 14 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o § 5º do art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do *caput* e do §5º do art. 21 do Substitutivo serve de exemplo de dirigismo contratual da proposição legislativa, que vai de encontro à liberdade contratual que atualmente vigora para a celebração dos contratos de seguro de grande vulto adquiridos pela base industrial.

Conforme a jurisprudência predominante, é preciso que haja prévia notificação do segurado nos casos de resolução ou suspensão do contrato em razão do pagamento de parcelas, inclusive em relação à mora da prestação única ou da primeira parcela do prêmio. Por isso, também propõe-se a supressão do §5º, uma vez que seria uma exceção ao dever de notificar o segurador antes da suspensão da garantia.

A segurança jurídica e a liberdade de contratação são fundamentais para o bom funcionamento de qualquer economia.

A liberdade de contratação permite que as empresas negociem e celebrem contratos em termos que melhor atendam às suas necessidades específicas. Isso promove a eficiência, pois permite que as empresas adaptem seus acordos contratuais às suas circunstâncias individuais.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 12 de março de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

